

VOTO

Em sede de admissibilidade, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. No mérito, verifico que inexistente qualquer vício no Acórdão 656/2018-TCU-2ª Câmara, consoante demonstro a seguir.

3. Segundo o embargante, o aludido acórdão teria incorrido em contradição ao afirmar que, de acordo com a Resolução TCU 170/2004, o endereço para citação do demandado deveria ser meramente confirmado nas bases de dados disponíveis ao Tribunal e, simultaneamente, consignar que tal endereço poderia ser extraído, exclusivamente, de consulta às referidas bases.

4. Ora, ao apontar a existência de contradição em relação ao uso dos termos “confirmado” e “extraído”, o embargante apenas se apega a um jogo de palavras na tentativa de convencer que a citação promovida por este Tribunal teria inobservado a sistemática estabelecida na Resolução TCU 170/2004 e que, por conta disso, seria inválida.

5. Nesse sentido, defende que referido normativo permitiria tão-somente a confirmação, nas bases de dados disponíveis a este Tribunal, do endereço do demandado que se encontrasse à sua disposição na tomada de contas especial (no caso concreto, o que estava indicado no termo de celebração do convênio e nas notificações que lhe teriam sido enviadas pelo órgão concedente na fase interna desta tomada de contas especial), e não a sua extração da referida base de dados, o que teria sido adotado nestes autos.

6. O raciocínio defendido pelo embargante no intuito de demonstrar a invalidade da sua citação não tem qualquer fundamento lógico.

7. Com efeito, independente do termo adotado e da ação praticada (confirmação ou extração), a sistemática estabelecida na Resolução TCU 170/2004 objetiva, a partir de pesquisa em bases de dados oficiais e, acima de tudo, confiáveis, a identificação da localização atualizada do jurisdicionado, a fim de promover o seu devido chamamento, em total respeito ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. Ora, o endereço a que foi enviada a citação do embargante foi o constante do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal, principal instrumento adotado por esta Corte em suas notificações para a obtenção do endereço das partes, por se tratar de fonte segura de informações, haja vista a obrigação legal de atualização dos seus dados cadastrais (art. 22 da Instrução Normativa RFB 1.470/2014).

9. Nesse sentido, é de responsabilidade da própria pessoa física a fidedignidade das informações contidas nesse cadastro, dentre elas o endereço de seu domicílio, incumbindo-lhe, em caso de qualquer alteração desse endereço, informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da sua conduta omissiva.

10. Esse entendimento guarda consonância com o nosso ordenamento jurídico, que não admite a arguição de nulidade por quem lhe deu causa, nos termos do art. 243 do CPC. Nessa linha, confirmam os Acórdãos 956/2018-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 3.105/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 3.404/2014-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler, 1.523/2016-Plenário, da Ministra Ana Arraes, e, não menos importante, o 2.016/2017-TCU-2ª Câmara, do Ministro Vital do Rego, segundo o qual “*Compete ao responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base da Receita Federal. Aquele que deixa de fazê-lo não pode alegar nulidade da comunicação processual por desatualização do endereço constante em base oficial*”.

11. Tem-se, então, que eventual desatualização do endereço do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior contido da base de dados da Receita Federal em 15/1/2016 (peça 7), qual seja, “Rua Bruno Veloso 603 Sala 201, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021.280”, e utilizado na sua citação é de sua inteira responsabilidade.

12. Sendo assim, teria sido o próprio embargante o causador do envio do ofício citatório no endereço que alega ser incorreto, na medida em que não teria mantido seus dados atualizados na base da Receita Federal, o que, aliás, poderia ter sido facilmente efetivado nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, dentre outros meios disponíveis.

13. Não cabe, destarte, a nulidade da comunicação processual, e dos demais atos processuais praticados, por incorreção do endereço constante na base da Receita Federal, uma vez que isso acabaria beneficiando o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior por sua própria torpeza, o que iria de encontro aos princípios da proibição de comportamento contraditório (**venire contra factum proprium**) e de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (**nemo auditur propriam turpitudine m allegans**).

14. A propósito, causa espanto constatar, consoante pesquisa efetuada pela minha assessoria em 2/5/2019 (peça 75), que, não obstante decorridos mais de três anos do chamamento do embargante aos autos e de suas duas intervenções perante este Tribunal defendendo a invalidade do endereço utilizado na citação, o seu domicílio informado à Receita Federal continua o mesmo do então apurado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul em janeiro/2016, denotando, no mínimo, falta de zelo com a correção do seu cadastro em tão importante base de dados.

15. Verifico, por outro lado, que o recorrente deixou de apresentar, mais uma vez, qualquer esclarecimento/justificativa plausível para a desatualização dos seus dados junto ao cadastro CPF da Receita Federal.

16. Saliento, ainda, que o ofício de citação foi enviado e recebido, em 25/1/2016, no endereço do responsável constante na base de dados da Receita Federal à época, nada tendo sido apontado no aviso de recebimento dessa notificação (peça 9) de que tal endereço não pertenceria ao embargante nem tendo havido qualquer manifestação de recusa de seu recebimento.

17. Por fim, quanto aos documentos ora juntados aos autos pelo embargante (faturas de concessionária de energia elétrica alusivas a maio/2015 e dezembro/2016 e declaração de quitação anual de débitos alusivo a 2016) não se prestam, por si só, como elementos de prova da invalidade do endereço utilizado pelo Tribunal.

18. É que, além de as faturas serem extemporâneos ao período da citação, tais documentos demonstram a titularidade da conta da energia elétrica do imóvel em questão, e não necessariamente comprovam o domicílio do titular dessa conta, de forma que, uma vez desacompanhados, no mínimo, de justificativa para a suposta desatualização do endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal, não logram afastar a presunção de regularidade da comunicação feita pelo Tribunal a partir desse endereço.

19. Por outro lado, ainda que a citação tenha ocorrido no decurso do seu mandato no cargo de prefeito do Município de Cumaru/PE, nas gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, isso não faz prova de que o domicílio do embargante se localizaria, necessariamente, em tal município.

20. Pelo exposto, reitero que a citação do embargante foi válida, inexistindo qualquer vício na comunicação processual realizada pelo Tribunal, a qual se deu em consonância com as normas aplicáveis à espécie.

21. Concluo, portanto, que o responsável não foi capaz de demonstrar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, razão porque entendo que, nesta oportunidade, os embargos opostos devam ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

22. Na verdade, vejo que o embargante comparece novamente perante este Tribunal para questionar a condenação em débito que lhe foi imposta mediante o Acórdão 5.226/2016, confirmado pelos Acórdãos 5.419/2017 e 656/2018, todos da 2ª Câmara, insistindo, mais uma vez, na nulidade da citação que lhe fora dirigida.

23. Pelo teor dos argumentos apresentados nos presentes embargos, fica caracterizada a intenção protelatória desse recurso. Por conseguinte, com o fito de se evitar que eventuais novos embargos venham a obstar o trânsito em julgado da decisão ora recorrida, entendo pertinente, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, a exemplo dos Acórdãos 158/2002-



TCU-Plenário, 1.572/2003-TCU-1ª Câmara, 1.488/2004-TCU-1ª Câmara e 2.552/2004-TCU-1ª Câmara, declarar que a interposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 5.226/2016-TCU-2ª Câmara.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator